



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02611/11

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Tacima
Exercício: 2010
Responsável: Luís Bernardo da Silva
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00229/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TACIMA/PB, SR. LUÍS BERNARDO DA SILVA**, relativa ao exercício financeiro de **2010**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas Contas;
- 2) **RECOMENDAR** ao gestor da Câmara Municipal de Tacima no sentido de observar o que preceitua a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal para não reincidir as falhas apontadas pela Auditoria.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 04 de abril de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02611/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 02611/11 trata do exame das contas de gestão do Ex-Presidente da Câmara Municipal de Tacima/PB, Vereador Luís Bernardo da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 123/2009 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 513.573,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 355.303,73;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 356.277,06;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,69% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 64,65% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 9,69% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 48% do valor fixado no Projeto de Lei nº 002/2008;
- h) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 2,23% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 2,51% da RCL;
- j) os relatórios de gestão de fiscal foram devidamente publicados e encaminhados a esta Corte de Contas;
- k) o exercício analisado não apresentou registro de denúncia;
- l) a diligência in loco não foi realizada no exercício analisado.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

- a) Déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 973,33, descumprindo o artigo 1º, §1º da LRF;
- b) Não reconhecimento (contabilização) e não pagamento (recolhimento) de contribuição previdenciária patronal no montante de R\$ 29.035,44;
- c) Prejuízo ao erário, no valor de R\$ 1.055,96, decorrente do pagamento de juros pelo recolhimento atrasado de contribuições previdenciárias.

Notificado o ex-gestor apresentou defesa, a qual foi analisada pela Auditoria que manteve as falhas apontadas anteriormente na íntegra.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através da sua representante opinou pelo atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; pela reprovação das contas referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Luís Bernardo da Silva, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Tacima, com cominação de multa pessoal prevista no artigo 56, inciso II, bem como da prevista no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02611/11

art. 55, ambos da LOTC/PB; pela imputação de débito no valor de R\$ 1.055,96 ao mencionado Edil, por força do pagamento de juros pelo recolhimento atrasado de contribuições previdenciárias; pela recomendação no sentido de que o atual gestor do Parlamento Mirim de Tacima não incorra nas irregularidades arroladas neste exercício e pela representação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias – parte relativa à Câmara Municipal – dado o impacto e a repercussão nas obrigações previdenciárias do Município como um todo.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

- 1) Quanto ao déficit orçamentário, embora ínfimo, ficou caracterizada a não observância ao cumprimento das metas entre receitas e despesas.
- 2) Em relação ao não recolhimento das contribuições previdenciárias (parte patronal), consta nos autos que houve parcelamento da dívida, junto à Receita Federal do Brasil, o que afasta a falha conforme entendimento desta Corte de Contas.
- 3) No que tange ao pagamento de juros pelo recolhimento atrasado das contribuições previdenciárias devidas no exercício em análise que totalizou R\$ 1.055,96, verifiquei que o fato ocorreu devido a uma redução no repasse do duodécimo, que representou 84,19% do valor previsto na Lei Orçamentária Anual, o que justifica o atraso nos pagamentos das referidas contribuições.

Diante do exposto, PROPONHO que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) *JULGUE REGULARES* COM RESSALVA as referidas Contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Tacima, Sr. Luís Bernardo da Silva, referente ao exercício de 2010.
- 2) *RECOMENDE* ao gestor da Câmara Municipal de Tacima no sentido de observar o que preceitua a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal para não mais incidir as falhas apontadas pela Auditoria.

É a proposta.

João Pessoa, 04 de abril de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 4 de Abril de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL